

Ref. **D_E 74.102.561-4** (Ofício n. 01424/2023/CORATDOC/PRU1R/PGU/AGU)

Anexo: **D_E 74.102.562-1**

Processos Cbex: TC 006.222/2023-4 (Multa)

TCE: TC 020.595/2004-1

DESPACHO

Trata-se de expediente, por meio do qual o Advogado da União Márcio Scarpim de Souza encaminha, em atenção ao Ofício nº 1471/2023, desta procedência, o Parecer n. 00021/2023/CORATNE-AJ/PRU1R/PGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00406/2023/CORAT1R/PRU1R/PGU/AGU, opinando pela *“pela inviabilidade da execução e pela devolução dos autos ao Tribunal de Contas da União para que, constatando a existência de atos interruptivos ou suspensivos a teor do referido dispositivo, devolva os autos para execução”*.

Ao examinar os autos do TC 020.595/2004-1, não identifiquei a prática de atos com aptidão interruptiva e/ou suspensiva da prescrição da pretensão executória em relação à sanção cominada a WALTER PINHO LISBOA FILHO, por meio do Acórdão nº 1619/2010-Plenário, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos, em **20/08/2014**.

Diante dessas circunstâncias, encaminho o expediente em epígrafe à Seproc (**D_E 74.102.561-4**), para conhecimento e juntada dos documentos anexos ao processo de CBEX em referência, ao tempo que informo ser desnecessário o encaminhamento de novos elementos à PGU/AGU, ante a evidente ocorrência de **prescrição da pretensão executória** no caso em tela.

Ministério Público de Contas, em 30 de outubro de 2024.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador